



Número: **0812256-05.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **06/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ERISVALDO FERREIRA MACHADO (AUTOR)</b>	<b>JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14475 701	04/02/2021 08:16	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0812256-05.2018.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: ERISVALDO FERREIRA MACHADO**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação cognitiva na qual a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico que culminou com a sua indenização por danos pessoais.

Adiciona que propôs a presente demanda judicial tendo em vista suposta diferença a ser recebida em complementação ao valor de fato devido pela requerida.

O benefício da gratuidade judiciária foi concedido à parte (id 6233367).

Em contestação, a parte ré alega, preliminarmente, a tempestividade na apresentação de defesa e desinteresse na realização da audiência de conciliação. No mérito, afirma a inexistência da invalidez permanente e suficiência do pagamento realizado na via extrajudicial, pugnando pela total improcedência do pedido inicial (id 6737870).

A parte autora apresentou réplica à contestação, afirmando interesse na realização de perícia judicial, bem como rebate as alegações abordadas na contestação (id 7729100).

É o que basta relatar.

Inicialmente, constata-se que há questões processuais pendentes, assim, passa-se a sanear e organizar o feito, fazendo-o em tópicos, para melhores esclarecimentos (art. 357, do CPC).

**1. PRELIMINARMENTE**

Primeiramente (art. 357, I, do CPC), em que pesse a parte ré alegar, preliminarmente, a tempestividade na apresentação de sua contestação e desinteresse na realização da audiência de conciliação, verifica-se que ambos pontos já restam dirimidos.

Isso porque a juntada da carta com aviso de recebimento ocorreu em 12.11.2019 (id 7151389), e a contestação, em 15.10.2019 (id 6737870), nitidamente tempestiva (art. 218, §4º, CPC).

Quanto à audiência de conciliação, a mesma ainda não foi realizada e já foram apresentadas contestação e réplica, assim, fazendo-se necessário unicamente o



prosseguimento do feito, sem sua realização.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passam-se às demais questões processuais pendentes.

## **2. DAS QUESTÕES DE FATO E DIREITO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA**

Após (art. 357, II e IV, do CPC), constata-se que os pontos controvertidos do feito residem em aferir:

- a) a extensão dos danos físicos ocorridos à parte autora;
- b) a necessidade de pagamento de indenização à parte autora por invalidez permanente, em observância à Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09.

Desta feita, conforme afirmado em contestação e petitórios incidentais de ambas partes, necessária se faz a realização de perícia médica para a constatação do item “a”.

Assim, em observação ao convênio nº 69/2015 celebrado entre a parte ré e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nomeio como perito o Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CPTEC nº 81, CPF 022.838.753-15, com endereço profissional na Rua Estudante Danilo Romero, nº 1402Z, Bairro Horto, CEP 64052-510, Teresina-PI para realizar a perícia no presente caso.

O objeto da perícia será apontar a extensão dos danos físicos advindos do evento mencionado pelas partes em seus postulados, para aferir o item “a”, acima disposto.

Ciente da nomeação, deverá o perito apresentar proposta de honorários; currículo, com comprovação da especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, do CPC).

Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; no prazo de quinze dias (art. 465, §1º, do CPC).

## **3. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Por fim, não havendo causa para a redistribuição do ônus da prova, incidir-se-á o disposto no art. 373, do CPC, sem qualquer prejuízo (art. 357, III, do CPC).

Saneado e organizado o feito, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos que se fazem necessários, bem como indicarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias (art. 357, §1º, do CPC).

**TERESINA-PI, 3 de fevereiro de 2021.**



**Juiz de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: THIAGO BRANDAO DE ALMEIDA - 04/02/2021 08:16:44  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020408163440600000013684973>  
Número do documento: 21020408163440600000013684973

Num. 14475701 - Pág. 3